

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**

**Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210 -140**

Fones: (051) 3451-8048

Pregão Presencial RP nº 011/2019

Data: 26/09/2019

Expediente Administrativo nº: 12640/2019

De: Diretoria de Compras e Licitações

Para: PGM

**INFORMAÇÃO**

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, Expediente Administrativo nº 18857/2019, segue os apontamentos da recorrente, devidamente embasados, por esta Pregoeira.

1) Razões da Recorrente: “Em breve análise junto ao site da FEPAM tem-se que o protocolo realizado e referente à licença de operação 079/2019-DLA, e não aquele apresentado, que seria referente à licença de operação 055/2019-DLA. Segue abaixo e em anexo (requerendo desde já a juntada do documento original retirado do site da FEPAM), que comprova a falsificação de documento”.

Resposta: Mesmo que, no informativo de nº 86/2019, o Eng. Civil, Márcio R K Ceno, Matr. 5914, tenha se manifestado que não fora verificado nos sítios os documentos e que foram analisados, apenas, os apresentados no expediente, na folha sequencial a tal documento, página 422 dos autos, a Secretaria requisitante, anexou consulta ao sítio da FEPAM, e que esta faz parte da cópia integral do processo, solicitada pela recorrente através do Expediente Administrativo de nº 18630/2019.

E que foi acostada aos autos, nova pesquisa, realizada ao site da FEPAM, no dia 25/09/2019, às 16h42min, para comprovar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa ATD ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, páginas 438 a 440 do expediente principal. Salientando que o documento acostado nos autos, página 297, “Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando a renovação da Licença de Operação nº 055/2017”, pode ser retirado diretamente do site da FEPAM. Conclui-se, desta forma, que, o documento é verídico e referente à Licença de Operação nº 055/2017.

2) Razões da Recorrente: “Da impossibilidade do oferecimento de nova proposta após a declaração de habilitada – Desrespeito às fases do Pregão – Fato ensejador de Improbidade Administrativa”.

Resposta: Quanto a realização de negociação, a Lei Federal nº 10520/2002, em seu Art. 4º diz :

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

E que na modalidade pregão, constitui dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação. Principalmente, levando em consideração, o fato de que neste mesmo ano, foi realizado o Pregão Presencial RP nº 04/2019, o qual foi declarado fracassado, que tinha como base de preços, a mesma planilha orçamentária da licitação em questão. E que foi obtido nesta licitação, após fase de lances, no qual estiveram presentes as empresas, requerente e recorrida, o menor valor total de R\$ 10.829.000,00 (dez milhões oitocentos e vinte e nove mil reais).

3) Razões da Recorrente: “Da impossibilidade da aplicação da Lei Complementar 140/2011 nos Procedimentos Licitatórios”.

Resposta: Encaminho os autos para manifestação desta Procuradoria, quanto às razões e contrarrazões apresentadas, quanto à aplicabilidade ou não, da Lei Complementar 140/2011.

Atenciosamente,



Priscila Medeiros

Pregoeira